



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002103/2001-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.172 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2021
Recorrente CARTÃO UNIBANCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

DECADÊNCIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. SÚMULA CARF Nº 10.

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

CARTÃO UNIBANCO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 9.008 (fls. 276), pela DRJ Campinas, interpôs recurso voluntário (fls. 182) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário para reduzir o saldo negativo de IRPJ (fls. 26) apurado no ano 1996, pelo valor de R\$ 288.005,26. A fiscalização realizou a revisão da DIPJ/1997 e verificou que a CARTÃO UNIBANCO realizou o correspondente lucro inflacionário abaixo do limite mínimo obrigatório. A acusação fiscal está detalhada na folha de continuação do auto de infração (fls. 27), conforme o seguinte excerto:

Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, conforme demonstrativos anexos.

O saldo do lucro inflacionário (II) que consta do sistema de acompanhamento da SRF em 31/12/1996 é de R\$ 11.520.210,70.

Em atendimento ao termo de intimação, declara o contribuinte que tal valor é incorreto e que a diferença apontada é originária de erro de preenchimento da declaração do IRPJ do exercício de 1992, ano-calendário 1991, onde, no anexo A quadro 04, linha 56 - saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF constou 13.818.909.668, enquanto o valor correto seria 7.081.654.951, constituindo a diferença de 6.737.254.717. A correção monetária dos investimentos em coligadas/controladas avaliados pelo patrimônio líquido das investidas que deveria estar alocado na linha 58 - reserva especial de correção monetária. Não houve a comprovação da alegação acima através de documentação hábil, tal como cópias do LALUR para demonstrar o saldo da correção monetária da diferença IPC/BTNF. Tampouco foi possível confirmar as alegações através da declaração IRPJ/92, ano-calendário 1991.

A CARTÃO UNIBANCO apresentou impugnação ao lançamento tributário (fls. 47). A decisão de primeira instância afastou a preliminar de decadência e julgou a impugnação improcedente (fls. 276).

A CARTÃO UNIBANCO apresentou recurso voluntário (fls. 339), em que apresenta os mesmos argumentos já trazidos desde a auditoria fiscal, assim sintetizados:

- i) o lucro inflacionário acumulado verdadeiro é aquele controlado no seu LALUR e não naquele controlado no sistema da RFB;
- ii) a divergência entre esses dois controles tem origem no fato de a fiscalização ter desconsiderado o lucro inflacionário baixado no ano 1990;
- iii) houve um erro no preenchimento da sua DIPJ/1992, conforme comprovado para a fiscalização, fazendo o saldo do lucro inflacionário ser maior do que o real;
- iv) realizou o pagamento de todo o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/01/1993;
- v) ainda que não se considere o pagamento integral, já ocorreu a decadência sobre esse saldo.

Esses argumentos serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

A CARTÃO UNIBANCO foi cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014 (fls. 327). O presente recurso voluntário foi apresentado em 10/06/2014 (fls. 339). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância, inicialmente, afirmando que realizou a tributação integral do saldo do lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da

diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, até 31/01/1993, em cota única, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.541/1992¹.

A fiscalização entendeu que esse valor não foi integralmente tributado, de forma que, após a redução do valor quitado, ainda restaria saldo remanescente que foi levado até a data do fato gerador do lançamento tributário (31/12/96).

Na sua impugnação, a CARTÃO UNIBANCO reafirma a quitação integral, mas defende que a tributação de eventual saldo remanescente em 1993 não poderia ser mais realizada em razão da sua decadência, uma vez que o lançamento tributário ocorreu em 27/11/2001.

A DRJ, nos termos do voto vencedor, afastou a alegada decadência, afirmando que a tributação do lucro inflacionário não pode ser exigida de ofício antes de a CARTÃO UNIBANCO realizar o correspondente valor, o que afastaria a decadência da parcela não apurada na DIPJ, conforme o seguinte excerto (fls. 284):

26. Reconhece-se, pois, o benefício em relação à parcela assim levada à tributação, o que tem como implicação direta a amortização da base de cálculo correspondente. No entanto, a parcela do lucro inflacionário remanescente, não realizada, permanece integrando o saldo acumulado, de acordo com a sistemática peculiar de tributação desse lucro.

27. Isso porque, o prazo decadencial se inicia a partir do momento que a contribuinte está obrigada a efetuar a realização do lucro inflacionário acumulado. Assim se posiciona a instância administrativa superior, nos seguintes acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes:

[...]

29. Assim, o lucro inflacionário, enquanto diferido, representa um ganho não financeiro que somente é tributado por ocasião de um fato superveniente, ou seja, sua realização. Em outras palavras, a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização.

30. Se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode também efetuar nenhum lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher. E, não podendo a Fazenda Pública proceder ao lançamento, não há sentido em fluir em seu desfavor o prazo decadencial.

¹ Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

§ 1º O lucro inflacionário acumulado realizado na forma deste artigo será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 2º O imposto calculado nos termos deste artigo será pago até o último dia útil do mês subsequente ao da realização, reconvertido para cruzeiro, com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

§ 3º O imposto de que trata este artigo será considerado como de tributação exclusiva.

§ 4º A opção de que trata o caput deste artigo, que deverá ser feita até o dia 31 de dezembro de 1994, será irretratável e manifestada através do pagamento do imposto sobre o lucro inflacionário acumulado, cumpridas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

No recurso voluntário, a CARTÃO UNIBANCO rebate esse entendimento, trazendo jurisprudência do CARF em sentido contrário, inclusive a Súmula CARF nº 10, que tem o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 10

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

A decisão recorrida entendeu que a decadência somente ocorre depois de transcorrido o prazo legal, contado a partir da “realização” do lucro inflacionário. Contudo, essa decisão não deixa claro o que entende por realização.

É possível afirmar que, dentro da concepção da decisão recorrida, a realização do lucro inflacionário não se dá com a sua escrituração contábil, pois afirma expressamente que “*a simples apuração de lucro inflacionário não representa, por si só, obrigação de recolher imposto de renda, porque pode ter sua tributação diferida para o momento de sua realização*”.

Também é possível afirmar que, dentro da concepção da decisão recorrida, a realização do lucro inflacionário não se dá com o pagamento do tributo correspondente, uma vez que afirma expressamente que “*se a Fazenda Nacional não pode exigir o recolhimento do tributo antes da realização do valor diferido, não pode também efetuar nenhum lançamento cujo objetivo seja imputar à contribuinte qualquer ônus pelo descumprimento da obrigação de recolher*”.

Com isso, só nos resta entender que a dita “realização” ocorre quando o contribuinte inclui o lucro inflacionário na base de cálculo do tributo. Nesse caso, se o tributo correspondente não é pago, seria possível a sua exigência tributária, pelo que começaria a correr o prazo de decadência. Tal construção é, no meu entender, incoerente, pois se o contribuinte já ofereceu à tributação o lucro inflacionário e não pagou o tributo, não há que se falar em decadência, mas sim em prescrição. Por outro lado, se o tributo foi pago, não há que se falar em exigência, em decadência ou prescrição. Por fim, se o lucro inflacionário não for incluído na base de cálculo, nunca haverá decadência.

Em outras palavras, a construção da decisão recorrida torna letra morta a norma que prevê a decadência da obrigação tributária.

A melhor construção é aquela contida no voto vencido, constante do acórdão recorrido, pela qual a obrigação tributária surge com a apuração do lucro inflacionário no final do período legal de apuração e pela qual o pagamento espontâneo do tributo correspondente configura um lançamento por homologação, dando início à contagem da homologação tácita desse lançamento, a qual tem efeito equivalente a uma decadência da parte da obrigação tributária que não foi oferecida à tributação.

Essa construção se coaduna com a referida Súmula CARF nº 10 e com os seus precedentes, por exemplo, o acórdão nº 101-94.846, que tem a seguinte ementa:

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO - Tendo a pessoa jurídica optado pela tributação integral do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da correção complementar monetária IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, em cota única à alíquota de cinco por cento, o fato impositivo da obrigação tributária é todo o estoque existente naquela data, e a partir daí, nasce o direito do Fisco constituir o crédito tributário sobre eventuais diferenças não oferecidas a tributação.

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - A contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, inicia-se da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a teor do disposto no §4º do art. 150 do CTN.

Na mesma linha estão os acórdãos recentes desse CARF, por exemplo, o Acórdão nº 9101-004.100, de 09/04/2019, que tem a seguinte ementa:

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA INTEGRAL EM QUOTA ÚNICA. ART. 31, V, DA LEI Nº 8.541/92. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

Comprovado que o contribuinte optou pela realização incentivada do lucro inflacionário acumulado até 31/12/92, mediante recolhimento em quota única à alíquota de cinco por cento, nos termos do artigo 31, V, da Lei nº 8.541/92, caberia ao Fisco, no prazo decadencial de cinco anos, a partir daquela data, constituir o crédito tributário relativo à diferença supostamente apurada.

Com essas considerações, entendo que, na data da realização do lançamento tributário em julgamento, não era mais possível exigir o IRPJ incidente sobre o lucro inflacionário acumulado até o dia 31/12/1992, o que leva à exoneração do crédito tributário aqui constituído.

Esse entendimento torna desnecessária a apreciação dos demais argumentos do recorrente.

Diante das razões acima expostas, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque